|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Protocolo SICCAU nº 1462422/2022 |
| INTERESSADO | Plenário - CAU/RS  |
| ASSUNTO | Proposição de Resolução ao CAU/BR |
| **DELIBERAÇÃO Nº 002/2022 – CONSELHO DIRETOR** |

O CONSELHO DIRETOR DO CAU/RS, reunido ordinariamente em Porto Alegre – RS, ordinariamente através de sistema de deliberação remota, no dia 21 de janeiro de 2022, conforme determina a Deliberação Plenária DPO/RS Nº 1155/2020, no uso das competências que lhe conferem o Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes para definir as atividades de arquitetura e urbanismo que possuem natureza de serviço técnico especializado, a fim de orientar a sociedade e valorizar o adequado exercício da profissão;

Considerando que, a partir da análise efetuada para a emissão da Nota Técnica CAU/RS nº 001/2019, em anexo, resta evidente a necessidade de esclarecimento acerca da natureza técnica especializada dos serviços técnicos de arquitetura e urbanismo;

Considerando que a aprovação da proposição apresentada gerará repercussão perante à sociedade, aos profissionais e às empresas registrados no CAU, à administração pública, bem como aos CAU/UF e, consequentemente, ao CAU/BR, tendo em vista que propiciará a correta definição da natureza dos serviços de arquitetura e urbanismo, no sentido de buscar a racionalização das contratações públicas vinculadas a objetos afeitos à profissão;

Considerando que a proposição apresentada trará maior objetividade à defesa do patrimônio público e à valorização da profissão, tendo em vista que garantirá que a disputa por contratos públicos, por exemplo, baseie-se em critérios que envolvam a análise da qualidade técnica dos proponentes;

Considerando que a proposição tem por objetivo garantir a proteção às prerrogativas dos profissionais arquitetos e urbanistas e empregar maior segurança e efetividade às contratações públicas, em razão da publicação do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019;

Considerando o objetivo de dar maior eficácia e coercibilidade às eventuais ações administrativas ou judiciais, cujo objetivo seja viabilizar a contratação de forma correta dos serviços afeitos à arquitetura e urbanismo, concedendo maior efetividade à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e às Resoluções do CAU/BR.

**DELIBEROU por**:

1. Homologar a proposição de Resolução que estabelece diretrizes para definir as atividades de arquitetura e urbanismo que têm natureza de serviço técnico especializado e dá outras providências;
2. Encaminhar ao Plenário do CAU/RS para homologação e posterior envio ao CAU/RS.

Com votos favoráveis, das conselheiras Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Deise Flores Santos e Evelise Jaime de Menezes e dos conselheiros Fausto Henrique Steffen e Rodrigo Spinelli, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

Porto Alegre/RS, 21 de janeiro de 2022.

**TIAGO HOLZMANN DA SILVA**

Presidente do CAU/RS

RESOLUÇÃO N° XX, DE XX DE XXXX DE XXXX.

Estabelece diretrizes para definir as atividades de arquitetura e urbanismo que têm natureza de serviço técnico especializado e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no uso das atribuições que lhe conferem o art. XX da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos XX, XX do Regimento Interno do CAU/BR, aprovado pela Resolução CAU/BR n° 139, de 28 de maio de 2017, e de acordo com a Deliberação Plenária DP(X)BR N° 00XX-XX/XXX, adotada na XX Reunião Plenária (Ordinária/ Extraordinária/Ampliada), realizada no(s) dia(s) XX de XXXX de XXXX;

Considerando que a Lei nº 12.378, de 2010, regulamento o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo;

Considerando que o art.2º, da Lei nº 12.378, de 2010, define as atividades e as atribuições do arquiteto e urbanista, bem como os campos de atuação da referida profissão;

Considerando que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 12.378, de 2010, estabelece que “*serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente*”;

Considerando que o art. 5º, da Lei nº 12.378, de 2010, estipula que, “*para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal*”;

Considerando o disposto no art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010, que estabelece que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando que o art. 28, da Lei nº 12.378, de 2010, institui que compete ao CAU/BR, dentre outros, zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da arquitetura e do urbanismo e editar os provimentos que julgar necessários;

Considerando que o art. 45, da Lei nº 12.378, de 2010, estabelece que “*toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT*”;

Considerando que os padrões de desempenho e qualidade de serviços e obras de arquitetura e urbanismo, por serem objeto de soluções específicas e tecnicamente complexas, não podem ser objetivamente definidos, por meio de especificações reconhecidas e usuais de mercado, carecendo de capacidade técnica intrínseca apenas aos profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições;

Considerando que os serviços de arquitetura e urbanismo envolvem o desenvolvimento de soluções técnicas de alta heterogeneidade ou complexidade técnica, relacionadas a circunstâncias específicas e variáveis, segundo as peculiaridades do local em que serão executadas, as quais dependem da racionalidade e da experiência do arquiteto e urbanista que tecnicamente se responsabiliza pela atividade;

RESOLVE:

1. Estabelecer que as obras e os serviços de arquitetura e urbanismo possuem natureza de serviço técnico especializado, nos casos em que se exige a habilitação legal para o seu desenvolvimento ou a sua execução, com a emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.
	1. Os serviços são assim caracterizados por envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, por abarcarem risco aos usuários, à sociedade, ao patrimônio e ao meio ambiente, por sua complexidade, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições e por sua heterogeneidade, uma vez que as atividades executadas por profissionais diferentes resultariam soluções próprias, derivadas da racionalidade humana, que depende do intelecto e da experiência própria de cada profissional, as quais não podem ser definidas por padrões de mercado.
	2. As obras são assim caracterizadas em função da alta complexidade e dos conhecimentos técnicos multidisciplinares exigidos para o desenvolvimento do empreendimento, sua qualidade e segurança, por envolver risco aos usuários, à sociedade, ao patrimônio e ao meio ambiente, e por demandar uma interação de concepção físico-financeira que determinará a otimização de custos e prazos, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e capacitados, com as devidas atribuições.
2. Todos os serviços de arquitetura e urbanismo serão considerados de natureza técnica especializada, exceto quando não houver margem de racionalidade do profissional, a ponto de possibilitar que qualquer profissional habilitado, independentemente da experiência e de suas qualificações pessoais, produza resultado semelhante e apresente solução idêntica ou similar, sem nível de intelectualidade, baseada na experiência própria de cada um, não bastando que o serviço possa ser objetivamente definido por padrões de mercado.

Parágrafo único. Serão considerados serviços comuns, desde que não envolvam a utilização de técnicas especializadas, a elaboração de qualquer análise ou a escolha de diferentes soluções, entre outros, os que seguem:

1. Pintura;
2. Impermeabilização;
3. Instalação de forro;
4. Instalação de aparelhos condicionadores de ar;
5. Manutenção predial.
6. (...).
7. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XX de XXXXX de XXXX.

XXXXX (nome)

Presidente do CAU/BR